



TERMO DE DISPENSA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2026

1. DO OBJETO

O presente Termo de Dispensa de Licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DOMÉSTICOS E COMERCIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SINOP/MT.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. O inciso VIII do mencionado artigo dispõe o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

O artigo 225, capítulo VI, da Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Considerando as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu capítulo II, art. 3º, incisos VII e VIII, bem como a Lei Federal nº 11.445/2007 em seu art. 3º inciso I alínea (c), art. 6º; art. 7º inciso I.



Considerando as leis, decretos e normativas acerca do modo de Contratações e aquisições pelos entes públicos e que tais ações devem estar pautadas nos princípios administrativos, dentre eles da igualdade, da publicidade, do interesse público, da isonomia, da razoabilidade, da motivação, da legalidade, da boa-fé, da vantajosidade e demais, para tanto, que se proporcione equidade a todos na participação em processos de fornecimento e ou prestação de serviço com a administração municipal.

De acordo com Marçal Justen Filho em sua consagrada obra, “**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**,” Editora Dialética, 11ª edição, página 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.”

Segundo Hely Lopes Meirelles, a “emergência”, é definida como:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.” (Direito



Administrativo Brasileiro, 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, são características inerentes à Administração Pública. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”

De acordo com a Lei Federal nº 7.783/89, o serviço de coleta de resíduos sólidos é classificado como essencial, devendo ser prestado ininterruptamente, mesmo em situações excepcionais, como greve. Além disso, a Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar Municipal nº 098/2013), assegura que sejam tomadas medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental, conforme o artigo 5º.

Art. 5º- É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.



Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Portanto, em face aos argumentos justificados e a documentação apresentada, ressalto que a solicitação evidencia-se sob o fundamento de prestação de serviços de natureza peculiar, cuja documentação para operação envolve licenças dos órgãos de controle ambiental que a habilita para a prestação dos serviços e que, conforme pesquisa de preço em contratos da mesma natureza do objeto, que comprova que a empresa apresenta proposta de acordo com o valor praticado no mercado, conforme as informações juntadas ao presente processo, cuja competência recai sobre a secretaria de origem.

3. DA CONTRATADA



A empresa contratada será a **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.391.876/0001-12, com sede à Rua Vereador Admar Bertolli, nº 6159, Jardim Marambaia, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP 83.506-430, neste ato representado por seu Administrador, o Sr. LUIZ CARLOS POLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 806.495-4/PR e CPF/MF n.º 080.630.289-53.

4. DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total da contratação para a prestação de serviços será de **R\$ 4.775.760,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais)**, para o período de 12 (doze) meses.

Item	Código	Descrição e especificação	Unidad e de medida	Quantidad e	Valor unitário (R\$/t)	Valor total estimado
1	393791	serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares na área central no município de Sinop/MT.	t	11.000,00	R\$ 434,16	R\$ 4.775.760,00
TOTAL				11.000,00	R\$ 434,16	R\$ 4.775.760,00

O pagamento será suportado pelas seguintes dotações orçamentárias:

2036.33.90.39.00.00.1.500.0000000 - Recurso próprio

2036.33.90.39.00.00.1.753.0000000 - Recurso próprio

2150.33.90.39.00.00.1.753.0000000 - Recurso de arrecadação (taxa)

5. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa da secretaria acostada ao processo assenta-se, em síntese, no seguinte arrazoado:

Justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Sinop/MT, considerados serviços públicos essenciais e indispensáveis à manutenção da saúde pública, do meio ambiente equilibrado e da ordem



urbana, constituindo um dos eixos integrantes dos serviços de saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Atualmente, os serviços são executados por meio do Contrato nº 61/2025, celebrado com a empresa SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 95.391.876/0001-12, com vigência até 22 de julho de 2026.

No Município de Sinop/MT, o serviço de coleta mecanizada de resíduos sólidos urbanos foi implantado na área central no ano de 2020, por meio do Contrato nº 069/2020 (Pregão Presencial nº 026/2020 e Registro de Preços nº 029/2020). Considerando que o Município apresenta cenário de crescimento acelerado, com população estimada em 223.780 habitantes (IBGE/2025), a coleta mecanizada registrou, em 2025, média de 775,68 toneladas por mês, equivalente a 25,86 toneladas por dia, conforme os controles de medições.

A coleta mecanizada consiste na utilização de caminhões equipados com sistema automatizado de braço mecânico para o recolhimento de resíduos sólidos acondicionados em contêineres específicos de carga lateral. Essa operação reduz o contato humano direto com os resíduos, aumentando a eficiência, a segurança operacional e a higiene do processo. O motorista do caminhão realiza toda a operação de coleta diretamente da cabine, sem a necessidade de descida. O braço mecânico acopla, eleva e bascula o conteúdo do contêiner para dentro do compartimento do caminhão. Após o descarregamento, o contêiner é reposicionado no local original.

Desde sua implantação, o referido modelo de coleta tem obtido ampla aceitação por parte da população, em razão das vantagens operacionais e urbanísticas que proporciona, dentre as quais se destacam: a melhoria do aspecto visual da limpeza urbana, em virtude da retirada mecanizada dos contêineres, sem a presença de resíduos expostos nas vias públicas; a redução do fluxo de caminhões coletores, com consequente diminuição do tráfego, do ruído e das emissões de poluentes; a dispensa de mão de obra exposta diretamente à coleta (gari), o que reduz significativamente os riscos de acidentes de trabalho e de exposição a agentes biológicos nocivos à saúde; além de maior eficiência operacional, padronização dos pontos de coleta, redução de odores e de atração de vetores, otimização das rotas de coleta. Portanto, essa modalidade tem contribuído significativamente para a melhoria da higiene urbana e da eficiência operacional da coleta na área central do município.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, reforça essa obrigatoriedade ao estabelecer, em seu art. 7º, inciso I, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental como objetivos centrais da política, bem como ao atribuir, em seu art. 36, inciso I, ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o



dever de assegurar o gerenciamento adequado dos resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à população e ao meio ambiente.

No mesmo sentido, a Lei nº 7.783/1989 classifica a coleta de resíduos como serviço essencial, cuja interrupção não é admitida, impondo sua prestação de forma ininterrupta, inclusive em situações excepcionais, sob pena de comprometimento direto da saúde coletiva e da segurança sanitária. A omissão do Poder Público na garantia da continuidade desses serviços configura descumprimento de dever legal, podendo ensejar responsabilização por improbidade administrativa e por crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, sendo certo que a eventual paralisação da coleta torna esses riscos imediatos e concretos.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 098/2013 institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Sinop/MT, assegurando o direito à salubridade ambiental e impondo ao Poder Público a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e corretivas frente a atividades que possam comprometer a saúde pública e o meio ambiente. Nessa mesma linha, o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 3.092/2022, estabelece diretrizes, metas e ações voltadas à universalização e à melhoria dos serviços de saneamento, incluindo a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, ao passo que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.457/2025, consolida o planejamento técnico e operacional voltado à adequada gestão desses serviços no Município.

Nesse sentido, o descumprimento das disposições previstas nos arts. 7º e 36 da referida lei sujeita a Administração Pública a sanções administrativas, ambientais e legais, além de configurar situação de iminente risco sanitário, tendo em vista o dever legal do ente público de assegurar a adequada e regular prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

A legislação determina ainda, em seu art. 3º, que o gerenciamento adequado dos resíduos deve ocorrer de forma a não causar danos ou riscos à saúde e à segurança, sendo certo que a paralisação da coleta torna tais riscos imediatos e concretos, podendo dar causa à ocorrência de doenças, incêndios e alagamentos decorrentes da obstrução de sistemas urbanos.

A eventual interrupção dos serviços acarretaria consequências imediatas, graves e de difícil reversão, dentre as quais: o acúmulo progressivo de resíduos em vias públicas; a geração de chorume com escoamento para o sistema viário; a contaminação do solo, do lençol freático e de corpos hídricos; a proliferação de vetores de doenças; o risco de incêndios e de alagamentos; e a degradação das condições sanitárias e ambientais do Município, com impactos diretos na qualidade de vida da população.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características



domiciliares na área central do Município de Sinop/MT, nos termos do art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 341 do Decreto Municipal nº 359/2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

O objeto da presente contratação enquadra-se, simultaneamente, nas categorias de bem/serviço comum e de serviço continuado, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à primeira classificação, dispõe o art. 6º, inciso XIII, da referida Lei:

"Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

No caso em análise, os serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais possuem padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva, mediante especificações técnicas usuais de mercado, tal como descrito no Termo de Referência, o que caracteriza o objeto como serviço comum.

Por outro lado, quanto à segunda classificação, dispõe o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 6º [...]

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e fornecimentos realizados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades [...]."

O serviço em questão constitui necessidade permanente e ininterrupta da Administração Pública municipal, essencial à manutenção da salubridade pública, da higiene urbana e da saúde da coletividade, não se tratando de demanda eventual ou episódica. Sua descontinuidade acarretaria grave comprometimento à atividade administrativa essencial do município, com riscos sanitários e ambientais imediatos à população, razão pela qual se classifica, também, como serviço continuado.



Dessa forma, conclui-se que o objeto da presente contratação reúne, cumulativamente, as características de bem/serviço comum, por possuir especificações técnicas objetivamente definíveis segundo padrões usuais de mercado e de serviço continuado por atender a necessidade permanente da Administração, cuja interrupção comprometeria a continuidade da prestação do serviço público essencial de manejo de resíduos sólidos.

Esclarece que, conforme Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), que alterou a Lei nº 11.445/2007, estabeleceu novas diretrizes para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, com destaque para a vedação à celebração de novos contratos de programa, contratos de gestão ou outras formas de prestação que não envolvam processo de licitação.

Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, dispõe que:

"A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a Administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévio processo licitatório."

Dessa forma, a partir da vigência do novo marco regulatório, a prestação dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana) somente pode ocorrer de duas formas: Prestação Direta ou Prestação Indireta, mediante Concessão.

Considerando que os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, exigem, para a adequação à modelagem de concessão, a observância de estudos e etapas específicos, faz-se necessário traçar o histórico percorridos até a presente situação, as quais compreendem:

1. A atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
2. Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
3. Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE); e
4. A realização de audiência pública sobre o edital e a minuta do contrato.

Com relação ao tópico de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ele foi instituído pela Lei Municipal nº 3.092/2022, em 29 de junho de 2022.

Para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), foram realizadas etapas técnicas e participativas, incluindo levantamento de informações em campo, medições e consolidação de dados para a elaboração dos diagnósticos



e prognósticos. O processo também contou com consulta pública realizada no período de 09 de fevereiro a 09 de março de 2023, além de audiência pública ocorrida em 28 de fevereiro de 2023, às 14h, na Câmara Municipal de Vereadores. Após a conclusão dessas etapas, o PMGIRS foi instituído 14 em abril de 2025, pela Lei nº 3.457/2025, que dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Sinop e estabelece as diretrizes para sua execução.

No que se refere ao Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) para a prestação universal e integral dos serviços, bem como à realização de audiência pública sobre o edital e a minuta do contrato, destaca-se que os produtos do EVTE foram submetidos à consulta pública no período de 14 de março a 14 de abril de 2023, conforme divulgado no portal institucional disponível em <<https://www.sinop.mt.gov.br/portal/noticias/0/3/1243/projeto-de-parceria-publico-privada-vai-modernizar-e-ampliar-servicos-de-limpeza-urbana-e-de-gestao-de-residuos-solidos-urbanos-de-sinop>>. Houve a realização de audiência pública foi realizada em 29 de março de 2023, às 14h, na Câmara Municipal de Vereadores, com o objetivo de apresentar e discutir a estruturação e modelagem da concessão dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos do Município de Sinop, conforme registro audiovisual disponível em: <<https://www.facebook.com/share/v/16PLJU7trC/>>

Após a realização das etapas participativas, verificou-se a necessidade de reformulação dos estudos vinculados ao Contrato nº 20/2022, especialmente no que concerne à distinção entre os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Apesar das tentativas de adequação, persistiram entraves de escopos administrativos, bem como o prazo contratual de 90 (noventa) dias mostrou-se incompatível com a complexidade das entregas finais, cuja conclusão dependia da publicação do edital de concessão, o que impunha sucessivas renovações enquanto não se ultimava o trâmite de concessão. Diante desses motivos, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos manifestou desinteresse na continuidade do contrato, encerrado em 5 de março de 2025, conforme Ofício nº 009/2025/SOSU/Resíduos Sólidos.

Neste ínterim, considerando a necessidade de readequação dos estudos técnicos para a modelagem da gestão de resíduos sólidos urbanos no Município, duas empresas apresentaram Manifestações de Interesse Privado (MIP), com propostas voltadas à realização de estudos de viabilidade para a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, conforme os ofícios encaminhados pelo Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sinop (CMGPPP/SINOP).

- Ofício nº 01/2025 – CMGPPP/SINOP em 22/01/2025:



Submetida pelas empresas SANORTE Saneamento Ambiental LTDA e RADAM Consultoria Ambiental LTDA.

- Ofício nº 02/2025 – CMGPPP/SINOP em 22/01/2025:

Submetido pela empresa MB Engenharia e Meio Ambiente.

Considerando o novo estágio de estruturação das MIPs, apresenta-se, a seguir, a evolução do processo e sua respectiva linha do tempo, incorporando os novos prazos e etapas cumpridas:

2025 – INÍCIO DA ESTRUTURAÇÃO

31/01/2025 – Aprovação das Manifestações de Interesse Privado (MIPs)

11/02/2025 – Instituição do Grupo de Trabalho multissetorial, conforme Resolução CMGPPP/SINOP nº 002/2025

12/02/2025 – Publicação do Edital de Chamamento Público: MIPs nº 001/2025 e nº 002/2025

Março a abril/2025 – Realização de reuniões técnicas para análise das propostas

14/04/2025 – Instituição da Política Municipal de Resíduos Sólidos. Lei Municipal nº 3.457/2025

30/04/2025 – Apresentação do modelo à AGER

02/07/2025 – Emissão de devolutiva técnica pela AGERSINOP

16/07/2025 – Reapresentação do modelo ajustado

30/07/2025 – Apresentação final ao Conselho Gestor

19/08/2025 – Seleção do estudo técnico

29/08/2025 – Conclusão do Relatório Final do Grupo de Trabalho

01/09/2025 – Encaminhamento do Relatório Final

09/09/2025 – Consolidação da pesquisa de mercado

18/09/2025 – Validação orçamentária (PPA, LDO e LOA)

30/09/2025 – Aprovação do Relatório Final pelo Conselho Gestor

07/10/2025 – Anuência do Prefeito Municipal

08/10/2025 – Inclusão no Programa Municipal de PPP

15/10/2025 – Publicação no Diário Oficial do TCE/MT. Edição nº 3.728 – TCE/MT)

20/10/2025 a 29/11/2025 – Realização da Consulta Pública

31/10/2025 – Protocolo no Tribunal de Contas do Estado. Processo TCE/MT nº 2100010/2025)

04/11/2025 – Realização de Audiência Pública (Referência: Edital nº 009/2025)

2026 – ETAPA DE ANÁLISE E CONSOLIDAÇÃO



- 13/02/2026 – Solicitação de orientação ao TCE/MT. Ofício nº 61/GAB/2026)
- A partir de junho/2026 (estimativa) – Publicação do edital de concessão

Considerando o histórico ora apresentado, verifica-se que o Município avançou de forma consistente nas etapas estruturantes do projeto, observando os fluxos técnicos, administrativos e legais exigidos para a regular instrução do processo de concessão.

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação emergencial não admite prorrogação, tampouco recontratação da mesma empresa com base no mesmo fundamento legal. Dessa forma, se tratando de serviço de natureza continuada e essencial, o encerramento da vigência contratual em 22/07/2026, faz-se necessário caracterizar a nova situação emergencial superveniente em relação àquela que ensejou a Dispensa de Licitação anterior.

Na emergência anterior (nº 06/2025), a situação decorria da necessidade de revisão e adequação dos estudos técnicos que fundamentavam a modelagem de delegação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. Concluídos os ritos de consulta e audiência pública no ano de 2023, o modelo estruturado para a concessão dos serviços, necessitava de adequação, e não reuniam condições técnicas suficientes para subsidiar o avanço do processo e a consequente publicação do certame. Nessa oportunidade, era necessário refazer o ETVE, visto que a modelagem econômica financeira dependia do escopo proposto, tratava-se, portanto, de óbice de natureza técnica e qualitativa, relacionado à configuração de serviços que compunham o objeto da concessão, o que impôs a reformulação da modelagem e a inclusão de novas etapas no cronograma do projeto, como ritos de consulta audiência pública, encaminhamento do edital ao Tribunal de contas do estado (TCE/MT) considerando a complexibilidade e impacto de longo prazo do projeto.

Já a nova emergência, objeto da presente dispensa, é motivada por circunstância de natureza procedimental e temporal. Superada a fase de reformulação dos estudos, com a seleção das Manifestações de Interesse Privado (MIPs), a realização de reuniões do grupo de trabalho para definição das premissas técnicas, a realização de nova consulta pública no período de 20 de outubro a 29 de novembro de 2025, bem como a nova audiência pública realizada em 04/11/2025, período concomitante ao da consulta pública, na qual foi apresentado o histórico desde o início da modelagem e a nova propositura dos estudos por meio da MIP, oportunizou-se, ainda, a participação social, ocasião em que foram apresentados os pontos do projeto e reforçada a importância da participação social, tendo em vista que o período de consulta pública permanecia aberto e poderia receber novas contribuições dos interessados e da sociedade civil. Resta evidenciado, portanto, que a presente emergência não constitui reiteração da hipótese anterior,



e que nos próximos dias o edital está publicado para a delegação dos serviços, de modo que a contratação emergencial se apresenta como a única medida apta a evitar a interrupção do serviço essencial e a consequente configuração de situação de calamidade pública.

O encaminhamento da minuta do edital ao Tribunal de Contas, juntamente com o informativo referente à consulta pública, foi realizado logo após a finalização dos estudos, sob o Protocolo nº 210010/2025, em 31 de outubro de 2025, em atendimento à Resolução Normativa nº 10/2020 do TCE/MT, que regulamenta a atuação preventiva e concomitante do controle externo na fase de planejamento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

Considera-se, ainda, que a publicação do edital para a delegação dos serviços está condicionada ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução Normativa nº 10/2020, especialmente quanto ao disposto no art. 3º, §3º, e no art. 4º, §4º. Conforme o Ofício nº 357/2026/GABPRES, de 15 de abril de 2026, referente ao Processo nº 270.948-1/2026, a publicação do edital somente poderá ocorrer após o integral cumprimento do prazo estabelecido na resolução. Este prazo, por decorrer de exigência normativa, não pode ser suprimido, reduzido ou antecipado pela Administração Municipal, sendo necessário adotar medidas para evitar a calamidade pública.

Insta mencionar que o Município de Sinop/MT está sob o rito de Acompanhamento Simultâneo Especial (Processo nº 211.205-1/2025). Em que a atuação do TCE/MT nessa modalidade não configura controle prévio, tampouco constitui instância autorizadora do prosseguimento da licitação, mas sim mecanismo voltado à identificação de eventuais inconsistências capazes de comprometer a legalidade, a exequibilidade e a segurança jurídica da contratação, oportunizando ao gestor a realização de correções e ajustes antes da publicação do edital, com o objetivo de dotar o processo de desestatização de maior segurança jurídica, conforme relatório técnico preliminar elaborado pelo Núcleo de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 09 de junho de 2026.

No relatório técnico do NCPP foram identificados 3 (três) achados que merece atenção por parte da Administração Municipal, sendo que as recomendações no relatório possuem caráter eminentemente orientativo, destinando-se a subsidiar as decisões da Administração Municipal durante a fase de planejamento da PPP, em razão das inconsistências e fragilidades pontuais detectadas pela equipe técnica na modelagem, ainda em fase interna de estruturação. As escolhas relativas à modelagem contratual, incluindo a definição do critério de julgamento, a estruturação dos indicadores de desempenho e a composição das planilhas de viabilidade econômico-financeira constituem atos de gestão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público, a quem compete adotá-las com a devida motivação, não



competindo ao órgão técnico de controle substituir o juízo de conveniência e oportunidade que incumbe exclusivamente ao administrador, mas tão somente apontar inconsistências e orientar o saneamento de eventuais impropriedades.

Em atendimento às correções apontadas pelo Núcleo de Concessões e Parcerias Público-Privadas, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos encaminhou, por meio do Ofício nº 0016/2026/PMS/SOSU/Resíduos Sólidos, de 16 de junho de 2026, solicitação de esclarecimentos sobre os achados técnicos e de atualização da planilha orçamentária à empresa MB Engenharia e Meio Ambiente, responsável pela elaboração dos estudos no âmbito da Manifestação de Interesse Privado (MIP) nº 02/2025, referente à PPP de Resíduos Sólidos Urbanos de Sinop/MT, com vistas a esclarecer os pontos levantados e proceder à atualização da minuta do edital, bem como da data-base da planilha de viabilidade econômico-financeira, tendo em vista seu lapso temporal superior a 12 (doze) meses.

Em 25 de junho de 2026, a referida empresa apresentou resposta aos esclarecimentos e aos achados técnicos apontados, informando que está em curso a atualização da minuta do edital, a qual será encaminhada à Administração tão logo concluída, encontrando-se a Administração no aguardo da respectiva atualização. Em 26 de junho de 2026, a Secretaria de Obras encaminhou a referida resposta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), por meio do Protocolo Virtual nº 2778742/2026, estando previsto o encaminhamento da atualização final ao TCE/MT até o dia 30 de junho de 2026. Esses elementos demonstram, que o modelo de concessão vem sendo discutido de maneira contínua e tecnicamente qualificada, seguindo o fluxo normal e regular de tramitação.

Evidencia-se, assim, que o Município não pode permanecer sem a devida cobertura dos serviços até o término da vigência do contrato atual, sob pena de interrupção da coleta de resíduos sólidos urbanos. A ausência de contratação que assegure a continuidade dos serviços implicará, inevitavelmente, a paralisação total das atividades, com consequências imediatas e graves à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana do Município.

Ocorre que, considerando os prazos inerentes à tramitação de um processo licitatório regular, não será possível a conclusão do certame antes do encerramento do Contrato nº 61/2025. Diante desse cenário, e como medida de caráter transitório, impõe-se a adoção de dispensa emergencial de licitação para a manutenção da coleta mecanizada de resíduos sólidos urbanos, até a efetiva conclusão do procedimento licitatório em curso.

Observa-se que foram atendidas as exigências do art. 341, §1º, do Decreto Municipal nº 359/2023, tendo sido juntados aos autos os documentos comprobatórios, dos avanços ocorridos nas etapas supervenientes à dispensa anterior, dentre os quais: relatório do grupo de trabalho



consolidando o processo de seleção da Manifestação de Interesse Privado (MIP); editais de consulta e audiência pública, devidamente publicados em fontes oficiais, tais como o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e o Mural Oficial da Prefeitura; bem como os números de protocolo dos documentos que acompanham a minuta do edital.

Art. 341. Na hipótese de Contratação Direta em razão de emergência ou calamidade pública, deverão constar dos autos as justificativas e documentos que comprovem os requisitos do art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º Identificados indícios de emergência fabricada, assim entendida aquela decorrente de desídia da Administração, falta de planejamento, má gestão de recursos disponíveis ou hipóteses semelhantes, deverão ser providenciadas a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial e a imediata instauração do processo licitatório.

§ 2º É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nessa hipótese.

§ 3º A contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública poderá dispensar a etapa de Dispensa Eletrônica quando a urgência da situação tornar inviável sua realização, hipótese que deverá constar em justificativa expressa e detalhada nos autos eletrônicos.

Verifica-se, assim, que o processo vem sendo conduzido com transparência, planejamento e observância das etapas e prazos necessários, compatíveis com a complexidade e a relevância do projeto, estando todos os atos devidamente formalizados, o que garante a publicidade, a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados.

Destaca-se, ainda, que os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos são custeados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, instituída pela Lei Complementar nº 78/2012, cujos recursos possuem destinação específica, reforçando a obrigação do Município de garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço, , sendo certo que sua interrupção, ainda que temporária, acarretaria grave risco à saúde pública, ao meio ambiente urbano e à ordem pública, configurando serviço essencial que não admite solução de continuidade.

A ausência da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos resulta no acúmulo de resíduos em vias públicas, na geração de chorume com potencial de contaminação do solo e dos corpos hídricos, na proliferação de vetores de doenças e no aumento do risco de surtos epidemiológicos, comprometendo diretamente a saúde pública e a qualidade ambiental, contrariando os objetivos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 12.305/2010, que prevê a proteção da saúde pública e do meio ambiente, bem como as diretrizes da Lei nº 11.445/2007, que define a



limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos como serviços públicos essenciais que devem ser prestados de forma contínua e adequada. Ademais, a interrupção desses serviços pode configurar risco sanitário relevante, conforme apontado por estudos do IBGE e da ABRELPE, que evidenciam a relação direta entre a gestão inadequada de resíduos e impactos à saúde coletiva e ao meio ambiente.

Diante do contexto exposto, configura-se emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a eventual descontinuidade dos serviços comprometeria diretamente a saúde pública e a segurança de toda a coletividade municipal.

Um ponto que merece destaque é que o Município não dispõe de estrutura operacional, técnica e de pessoal nas funções requeridas para assumir diretamente, no curto prazo, a execução dos serviços de coleta mecanizada, circunstância que torna inexecutável a prestação direta pela Administração como alternativa imediata à contratação emergencial.

A possível execução direta exigiria, de forma imediata e simultânea:

- Aquisição e manutenção de frota especializada: composta por 02 caminhões coletores com sistema de braços hidráulicos automatizados para carga lateral, veículos de fiscalização e equipamentos auxiliares, com custo de investimento em tecnologia e importação incompatível com o curto prazo disponível;
- Contratação, habilitação e gestão de mão de obra especializada: motoristas-operadores qualificados para o manuseio de comandos hidráulicos/eletrônicos e equipe técnica de manutenção preventiva dos sistemas automatizados, com observância das normas trabalhistas, previdenciárias e de saúde e segurança do trabalho;
- Implantação de estrutura logística e operacional complexa: incluindo a aquisição de 445 contêineres em aço padronizados e compatíveis com o sistema de elevação lateral, além do planejamento para sua distribuição, higienização regular, base operacional e sistema de monitoramento por telemetria e posicionamento de frota;
- Realização de diversos processos licitatórios sucessivos: para a compra dos veículos específicos de carga lateral, dos 445 contêineres em aço, insumos e serviços de manutenção especializada, inviabilizando sua execução em curto prazo;

Portanto, a execução direta mostra-se inexecutável no curto prazo, incompatível com a situação de emergência e contrária às diretrizes estabelecidas no ETVE, restando a contratação de empresa especializada como a única alternativa apta a atender aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não se conclui o processo licitatório na modalidade concorrência pública destinado à delegação dos serviços.



Ademais, o mercado nacional de coleta mecanizada de resíduos sólidos por carga lateral apresenta abrangência reduzida, contando com número menor de empresas especializadas e habilitadas para a prestação desse tipo específico de serviço quando comparado com a coleta convencional de resíduos sólidos, circunstância que dificulta sobremaneira a obtenção de propostas alternativas considerando o prazo de vigência final do contrato nº61/2025, sobretudo diante do caráter emergencial e do prazo exíguo da presente contratação, limitada a, no máximo, 12 (doze) meses, ou até a homologação do contrato decorrente da concorrência pública de concessão, devendo o ajuste ser rescindido tão logo concluído o referido processo licitatório.

A possibilidade de eventualmente retroceder à coleta convencional, nos moldes praticados nos demais bairros do Município, geraria expressivo transtorno operacional e social, considerando que:

- (i) a maioria dos moradores e estabelecimentos comerciais da região central já retirou suas lixeiras particulares para fins de acondicionamento dos resíduos no modelo de contêineres, inexistindo tempo hábil para a elaboração e execução de plano de comunicação que viabilizasse o retorno ao modelo anterior;
- (ii) tal alteração impactaria diretamente o quantitativo previsto no Contrato nº 55/2026, o qual não contempla a região central em sua planilha de quantitativos;
- (iii) a região central apresenta intenso fluxo e movimento de veículos, com congestionamentos em horários de pico, o que inviabilizaria operacionalmente a coleta convencional por caminhões compactadores nos mesmos padrões de eficiência; e
- (iv) a mudança implicaria aumento de mão de obra e de gastos com pessoal, além de outros impactos negativos de ordem operacional e financeira.

A contratação ora justificada possui, assim, caráter manifestamente excepcional e transitório, destinando-se exclusivamente a assegurar a continuidade da prestação do serviço público essencial até a efetiva implementação do modelo definitivo de concessão, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa.

6. DA AUTORIZAÇÃO

Diante do exposto, considerando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço elaboradas pela secretaria solicitante, foi requerida análise da Procuradoria Jurídica do Município de Sinop/MT, a fim de que manifestasse acerca da legalidade deste procedimento.



Em vista do Parecer Jurídico nº 440/2026 manifestar pela legalidade e possibilidade da contratação, os presentes autos serão encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para autorização.

Sinop/MT, 13 de julho de 2026.

VANUSA SERPA MARTINELLI
Agente de Contratação
Portaria nº 68/2024